



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



PARECER DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Processo Administrativo Nº 7/2017-0015

Trata-se do Processo de Nº. 7/2017-0015, na modalidade **Dispensa de Licitação**, cujo objeto refere-se à Locação de **Imóvel situado na Rua Pedro Alvares Cabral, S/N, no município de Uruará – Pará**, para ser utilizado **Para Instalação da Junta Militar no Município**.

Após análise minuciosa do processo acima referendado, contendo **01** volume com **57** paginas entregue ao Controle Interno do Município de Uruará, **em 03 de abril de 2017** para análise e emissão de parecer nos termos do artigo 24, X, da Lei nº 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas e encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

EXECUÇÃO DA DESPESA	S	N	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93?	☒	☐		Não tem numero de proc. Adm, Apenas nº do processo.
1.1. Há autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (art. 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/93?	☒	☐	22	
1.2. O Processo de contratação contém a indicação do recurso próprio para a despesa (art. 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/93?	☒	☐	17	
1.2.1 Consta nos autos justificativa técnica para a escolha do imóvel, pontuando que as condições de instalação e localização determinaram a opção do imóvel, sendo o único apto a atender as necessidades da Administração Pública?	☒	☐	04/17	Item 3 do TR autorizado
1.3. Na conformidade do que consta no inc. X do Art. 24, da Lei 8.666/93, o preço do imóvel está compatível com o valor praticado no mercado sobre a oferta de imóveis que enquadrem nas especificações na localidade, ou seja, foi realizada a pesquisa de preço do mercado.		X		
2. FASE DE SELEÇÃO ESCOLHA				
2.1. Foi providenciado antes da locação o laudo de avaliação prévia do imóvel escolhido, tal qual consta no art. 24, inc. X, da Lei nº 8.666/93?	☒	☐	3/4	Item 1.3 do TR
2.2. Consta cópia do registro de imóvel ou outro documento que comprove a propriedade ou justificativa pela não juntada do documento.	☒	☐	29	
2.3. Consta anexado aos autos o TERMO DE VISTORIA expressa referência dos eventuais defeitos existentes, conforme exige o art. 22, inc. V da Lei do inquilinato nº 8245/1991.				
2.4. Foi anexada Certidão Negativa de Débitos Municipais .	☒	☐		



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



2.5. Foram anexadas Certidão de Regularidade , conforme exige o art. 29 da Lei 8.666/93	☒	☐	31/36	
2.6. Consta parecer da Assessoria Jurídica de acordo com o inc. VI, art. 38 da Lei nº 8.666/1993.	☒	☐	39/40	
3. VALIDAÇÃO / RATIFICAÇÃO				
3.1. Foi publicado Ato de Dispensa na imprensa oficial , no prazo de 5 (cinco) dias em cumprimento ao que dispõe o Art. 26, caput, Lei 8.666/93	☒	☐	54/56	
3.2. Houver ratificação da Dispensa pela autoridade competente, no prazo de 3 (três) dias em cumprimento ao que dispõe o Art. 26, Caput, da Lei 8.666/93.	☒	☐	43	
4. CONTRATUALIZAÇÃO				
4.1. O Extrato do contrato foi publicado no DOE e seu comprovante foi anexado ao processo Art. 61, § único da Lei 8.666/93	☒	☐	54	
4.2. Está anexado aos autos Termo do contrato de locação contendo as informações tipo: qualificação das partes, endereço do imóvel, prazo inicial e final, valor da locação, responsabilidade dos tributos e encargos, conforme art. 55 da Lei 8.666/93.	☒	☐	44/51	

Ressalta-se que o Controle Interno articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública, por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na gestão dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração pública pode contratar de forma direta.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação:

"X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Em análise aos requisitos legais, observa-se que no presente caso, houve o atendimento ao previsto na legislação pátria, levando em consideração o Contrato firmado entre o Município de Uruará – **GABINETE DO PREFEITO e a Sra. CANDIDA SILVA DA ROCHA**. Ressalta-se a realização do princípio do acesso a Justiça, garantido constitucionalmente.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



Esclarecido que o imóvel, objeto desta locação, já vinha sendo usado para o desempenho das atividades da **JUNTA MILITAR** na gestão anterior, (exercício financeiro de 2016) e que por sua vez com valores superiores ao atual, e que já se encontra adequado e apto ao bom desempenho das atividades fim, além de ser localizado na área central do município e apresenta característica que atendem aos interesses da Administração conforme justificativa anexo ao processo na pag.04TR.

E estando o imóvel a ser locado disponível, restam comprovados os requisitos estabelecidos no art. 24. Recomenda-se, todavia, que seja anexado aos autos o **TERMO DE VISTORIA** expressa referência dos eventuais defeitos existentes, conforme exige o art. 22, inc. V da Lei do inquilinato nº 8245/1991.

Importante ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, em conformidade do que consta no inc. X do Art. 24, da Lei 8.666/93, em que o preço do imóvel está compatível com o valor praticado no mercado imobiliário local devendo ser comprovado através da **pesquisa de preço**.

Assim, conclui-se, que, sanados os apontamentos no presente, que os requisitos impostos pela legislação de regência foram devidamente cumpridos no presente feito, estando o certame apto a gerar despesa.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Uruará – Pará em 20 de abril de 2017.

ANTONIA ALVES DA SILVA LAZARINI
Coordenadora do Controle Interno Municipal